



PROCESSO Nº : 12.112-6/2015
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE CUIABÁ
INTERESSADOS : LUIZ MÁRIO DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA DE CUIABÁ
: CIDELE CRISTINA MATOS FIGUEIREDO – PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS BLOCOS CARNAVALESCOS DE CUIABÁ – ABLOCC
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 6.402/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE CUIABÁ. EXERCÍCIO DE 2011. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2022 TCE/MT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APONTAMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PERSECUÇÃO DO RESSARCIMENTO POR DIFERENTES VIAS PROCESSUAIS. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REMESSA AO MPE E À PGE-MT.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** originária da conversão de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá, em cumprimento a determinação contida no Acórdão nº 370/2012 – PC (Processo nº 3.607-2/2012), que julgou regulares, com determinações legais, as contas anuais de gestão da secretaria, relativas ao exercício de 2011, com vistas à averiguação das responsabilidades pelas irregularidades relacionadas ao Convênio nº 001/2011.

2. Este **Ministério Público de Contas**, no **Parecer nº 4.567/2018** (Documento Digital nº 215208/2018), manifestou-se nos seguintes termos:



Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pela **conversão da presente Tomada de Contas Especial em Tomada de Contas Ordinária**, a ser instruída no âmbito deste Tribunal, para análise dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano sofrido pelo erário estadual em decorrência de eventuais falhas na execução do Convênio nº 001/2011. (destaques no original)

3. O **Acórdão nº 2/2020 – SC** assim dispôs (Documento Digital nº 151903/2020):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 4.567/2018 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em **CONVERTER** a presente Tomada de Contas Especial em Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo competente, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário decorrente do Convênio nº 001/2011; cuja Tomada de Contas Especial foi instaurada em cumprimento a determinação contida no Acórdão nº 370/2012 – PC (Processo nº 3.607-2/2012) pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá, encaminhada ao TCE/MT na gestão do Sr. Alberto Machado, sendo os Srs. José Paulo Motta Traven - ex-secretário municipal de Cultura adjunto, Fábio Barros Lima - coordenador administrativo e financeiro e Lorena Moreira Theodoro dos Santos – assessora jurídica, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. (destaques no original)

4. Em seguida, foi elaborado relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 274178/2020), no qual foram apontadas as seguintes irregularidades:

Sugere-se ao Conselheiro Relator, que determine a citação dos responsáveis a seguir elencados, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, com base no §1º, do art. 256 da Resolução 14/2007 - TCE-MT, acerca dos apontamentos deste relatório, sob pena de revelia e/ou confissão:

Responsáveis:

1. Sr Luiz Mário do Espírito Santo Pereira – ex-Secretário Municipal de Cultura de Cuiabá – Concedente.
 2. Srª Cidele Cristina Matos Figueiredo – Presidente da Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC – Convenente
- 1.IB02. Convênio_Grave_02.** Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).



1.1 Pagamento de serviços não previstos no Plano de Trabalho do Convênio nº 01/2011, no valor total de **R\$ 11.330,00. (Achado nº 1)**
Data do fato gerador: março/2011

1.2 Pagamento Nota Fiscal emitida por Cidele Cristina de Matos Rodrigues (conveniente), no valor total de **R\$ 11.819,24. (Achado nº 2)**
Data do fato gerador: março/2011

1.3 Pagamento de serviços não previstos no Plano de Trabalho e Nota Fiscal emitida em data posterior ao período de aplicação do Convênio nº 01/2011, no valor total de **R\$ 900,00. (Achado nº 3)**
Data do fato gerador: março/2011

1.4 Pagamentos efetuados mediante apresentação de Notas Fiscais em favor de terceiros não previstos no Convênio nº 01/2011, no valor total de **R\$ 38.404,10. (Achado nº 5)** Data do fato gerador: março/2011

1.5 Pagamento de serviços não previstos no Plano de Trabalho e mediante apresentação de Notas Fiscais em favor de terceiros não previstos no Convênio nº 01/2011, no valor total de **R\$ 1.191,02. (Achado nº 7)** Data do fato gerador: março/2011

1.6 Pagamentos efetuados com Notas Fiscais emitidas em favor de terceiros não previsto no Convênio nº 01/2011 e em data anterior ao período de aplicação do Convênio nº 01/2011, no valor total de **R\$ 13.453,78. (Achado nº 9)** Data do fato gerador: março/2011

1.7 Pagamentos efetuados com Notas Fiscais emitidas em favor de terceiros não previstos no Convênio nº 01/2011, serviços não previstos no Plano de Trabalho e em data anterior ao período de aplicação do Convênio nº 01/2011, no valor total de **R\$ 1.019,50. (Achado nº 10)** Data do fato gerador: março/2011

2. JB10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art.63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964)

2.1 Pagamentos efetuados com Notas Fiscais apresentadas com data posterior ao período de aplicação do Convênio nº 01/2011, ou seja, sem a apresentação de Notas fiscais no ato do pagamento, no total de **R\$ 155.850,00. (Achado nº 4)** Data do fato gerador: março/2011

2.2 Pagamentos efetuados mediante apresentação de Pedido emitido pela empresa contratada em favor de terceiros não previstos no Convênio nº 01/2011, ou seja, sem apresentação de Nota Fiscal, no valor total de **R\$ 970,00. (Achado nº 6)** Data do fato gerador: março/2011

2.3 Pagamento efetuado com Nota Fiscal apresentada com data posterior ao período de aplicação do Convênio nº 01/2011, ou seja, sem a apresentação de Nota Fiscal no ato do pagamento e em favor de terceiros não previstos no Convênio nº 01/2011, no valor total de **R\$ 300,00. (Achado nº 8)** Data do fato gerador: março/2011

2.4 Pagamento efetuado com Nota Fiscal com número ilegível, sem preenchimento dos campos do cliente e da data de emissão, preenchidos apenas os campos da descrição do produto e do valor, no valor total de **R\$ 7.330,00. (Achado nº 11)** Data do fato gerador: março/2011

3. IB99. Despesa_Convênio_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1 Ausência de prestação de contas do valor total de **R\$ 50.360,44** recebido através do Convênio nº 01/2011. **(Achado nº 12)** Data do fato gerador: março/2011 (destaques no original)



5. Posteriormente, no **relatório técnico conclusivo** (Documento Digital nº 160075/2022), a 6ª Secex sugeriu o reconhecimento da prescrição no presente processo.
6. Retornam, então, os autos para emissão do parecer ministerial.
7. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prejudicial de mérito - prescrição

8. Consoante exposto, a presente **Tomada de Contas Ordinária** originou-se da conversão de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá, em cumprimento a determinação contida no Acórdão nº 370/2012 – PC (Processo nº 3.607-2/2012), que julgou regulares, com determinações legais, as contas anuais de gestão da secretaria, relativas ao exercício de 2011, com vistas à averiguação das responsabilidades pelas irregularidades relacionadas ao Convênio nº 001/2011.
9. Tal como mencionado pela Secex, durante o curso da instrução processual verificou-se o advento da Lei Estadual nº. 11.599/2021, que disciplinou o regime prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, razão pela qual faz-se necessário a emissão de novel parecer ministerial, abordando tal matéria.
10. Em 07/12/2021, foi publicada a **Lei Estadual nº 11.599/2021**, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
11. Assim, veja-se o que estabelece o aludido diploma legal:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado **a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.**

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.



§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(grifamos)

12. Verifica-se que, atualmente, o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º supra.

13. Por meio da **Resolução Normativa nº 003/2022**, este Tribunal de Contas estabeleceu as diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito do Tribunal, **dispondo acerca da prescrição**.

14. Isto posto, cabe salientar que o Convênio nº 01/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá por meio do Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais e a Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC, em 25/02/2011, no valor de R\$ 458.000,00, teve como objeto a realização do desfile oficial e carnaval descentralizado no Município de Cuiabá.

15. Os recursos foram repassados ao conveniente em 28/02/2011 R\$ 308.000,00 (Documento Digital nº 79351/2015, fls. 39) e 04/03/2011 R\$ 150.000,00 (Documento Digital nº 79351/2015, fls. 40), tendo o primeiro ato de citação (Ofício nº 727/GAB-DN/2016, datado de 03/10/2016) se efetivado em 13/10/2016 (Documento Digital nº 182588/2016), ou seja, após o decurso do referido prazo prescricional quinquenal, conforme se depreende da leitura da Lei Estadual nº 11.599/2021.

16. **Assim, constata-se que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a devida citação do responsável.**

17. Registra-se, oportunamente, que, como a prescrição é matéria preliminar de mérito, esta Procuradoria de Contas não fará a análise das irregularidades descortinadas nessa Tomada de Contas, uma vez que o reconhecimento da prescrição impede o seu exame.



18. Todavia, quanto à verificação de dano ao erário, cabem algumas considerações.

2.2. Do dano ao erário

19. Nada obstante tenha se verificado a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, é cediço que vige no ordenamento jurídico o **princípio da máxima proteção do patrimônio público**, materializado nas hipóteses de dano ao erário na persecução da restituição aos cofres públicos por diversas vias processuais, de controle, administrativa ou judicial, como didaticamente exemplificou o Ministro Teori Zavascki³:

O “ressarcimento ao erário” é, conforme salientado, uma sanção em sentido genérico, sendo disciplinada pelo regime jurídico da responsabilidade civil. Trata-se da mais elementar e natural sanção jurídica para os casos de infração ao direito que acarretam lesões patrimoniais ou morais, sendo cabível como objeto próprio de ação judicial proposta pelo lesado e da ação civil pública em defesa do erário. Constitui objeto acessório da ação popular (Lei 4.717/65) e efeito secundário da sentença penal condenatória (CP, art. 91, I), sentença essa que, para esse efeito, é considerada título executivo judicial.

20. Nessa senda, impende destacar que as legislações relativas à prescrição que incidem sobre cada uma daquelas vias processuais são distintas, apresentando prazos e marcos interruptivos e suspensivos diversos, de tal modo que a possibilidade de ação pode estar prescrita em uma e hígida em outra.

21. A título de ilustração, podemos citar a própria Lei Federal nº 9.873/1999, aplicável à Administração Pública, que traz em seu bojo uma gama de possibilidades de interrupções, e a Lei de Improbidade, cujo prazo prescricional é de 08 anos, não se tratando, portanto, de prazo quinquenal.

22. Soma-se a isso, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter assentado no RE 852475 – Tema 897 a tese de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de

³ ZAVASCKI, T. A. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela colativa de direitos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 97.



Improbidade Administrativa.”, assim, quando se tratar de conduta dolosa tipificada na LIA, sequer há que se falar em prescrição.

23. Inclusive, tramita atualmente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1.484/2021, que visa alterar as Leis de Improbidade Administrativa e da Ação Popular, para que prevejam, expressamente, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por dano resultante de ato doloso tipificado na LIA.

24. Sendo assim, mostra-se imperioso que os autos sejam encaminhados não só ao Ministério Público Estadual, para que este avalie a possibilidade judicial de proposição de ação para recomposição do patrimônio estadual desfalcado, nos termos da Resolução Normativa TCE-MT nº 003/2022 – TP, mas que também sejam remetidos à Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7042 e 7043, julgados nos quais o Tribunal, por maioria:

(...) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para: (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do *caput* e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do *caput* e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, **de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil;** (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não existe “obrigatoriedade de defesa judicial”; havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica; (c) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021; e, em consequência, declarou a constitucionalidade: (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021. (grifos nossos)

25. Diante desse cenário e sem se imiscuir na competência de outros órgãos, o **Ministério Público de Contas**, considerando o apontamento de dano ao erário neste processo, **manifesta-se pelo envio de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e à Procuradoria-Geral do Município**, para



conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

26. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** originária da conversão de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá, em cumprimento a determinação contida no Acórdão nº 370/2012 – PC (Processo nº 3.607-2/2012), que julgou regulares, com determinações legais, as contas anuais de gestão da secretaria, relativas ao exercício de 2011, com vistas à averiguação das responsabilidades pelas irregularidades relacionadas ao Convênio nº 001/2011.

27. O Convênio nº 01/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá por meio do Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais e a Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC, em 25/02/2011, no valor de R\$ 458.000,00, teve como objeto a realização do desfile oficial e carnaval descentralizado no Município de Cuiabá.

28. O Acórdão nº 2/2020 – SC determinou a conversão da Tomada de Contas Especial em Tomada de Contas Ordinária, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário decorrente do Convênio nº 001/2011. Nesse ínterim, observou-se a publicação da Lei Estadual nº 11.599/2021, que disciplinou o instituto da prescrição sobre a pretensão punitiva no âmbito dos Tribunais de Contas, tendo se aferido que os **fatos remetem ao exercício de 2011**, bem como que **a citação válida do responsável deu-se apenas no ano de 2016**.

29. Deste modo, o MP de Contas, diante da publicação da Lei Estadual nº 11.599/2021, bem como da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT, **manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento**, e pela **extinção do processo com resolução do mérito**.



30. Mostra-se favorável à **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá**, ante o apontamento de dano aos cofres municipais, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, em atenção à maximização da proteção do patrimônio público, uma vez que o instituto da prescrição tem prazos e marcos interruptivos e suspensivos distintos na legislação de referência de cada via processual.

4. CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal de Contas**, considerando os estritos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, bem como da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT, e **pela extinção do processo com resolução do mérito;**

b) pela **remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, **bem como à Procuradoria do Município de Cuiabá**, nos termos da Medida Cautelar proferida nas ADI 7042 e 7043.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 20 de outubro de 2022.

(assinatura digital)⁴
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.